



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

(Extraído das páginas 148 a 152)

OCPA

Observatory of Cultural Policies in Africa

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Dezembro de dois mil e quatro, lavrada de folhas cento e cinquenta e oito a cento e setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, entre Francois Lupwishi Mbuyamba, Angeline Saziso Kamba, Augustin Hatar, Fairuz Mullagee, Sagbo Pierre Dadjinou, Elvira Viegas Mahumane, Manuel Renato Matusse, Pedro José Cossa, Paulino Ricardo, António Mizé Francisco, David Abílio Mondlane, Roberto Isaias Samuel, Ofélia Tomás da Silva, Frederico Lucas Jamisse Mossugueja e Fernando Paulo Dava, foi constituída uma associação denominada OCPA – Observatory of Cultural Policies in Africa, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, NATUREZA, DURAÇÃO, SEDE, E ÂMBITO

Artigo 1

Denominação e natureza

A Associação Observatory of Cultural Policies in Africa, doravante designada por OCPA, uma Organização Não Governamental regional e Pan Africana, é pessoa colectiva de direito privado e de utilidade pública com fins não lucrativos, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se pelos presentes Estatutos, e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Artigo 2

Sede

O OCPA tem a sua sede social na cidade do Maputo, podendo criar delegações ou outro tipo de representação ao nível nacional, regional e internacional.

Artigo 3

Duração

O OCPA é constituído por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

Artigo 4

Âmbito

As actividades do OCPA serão exercidas em todo o continente africano.

CAPÍTULO II

OBJECTIVOS

Artigo 5

Objectivos gerais e específicos

1. O OCPA prossegue os seguintes objectivos gerais:

- a) Recolher, conservar, analisar, divulgar e actualizar a informação sobre o desenvolvimento e a vida cultural em África no contexto mundial;
- b) Servir de mecanismo de análise das políticas baseadas no conhecimento, e de centro de recursos;
- c) Avaliar as tendências de elaboração das políticas a fim de detectar atempadamente os sinais de alarme; e
- d) Mobilizar e providenciar serviços de assessoria.

2. O OCPA prossegue, prioritariamente, os seguintes objectivos específicos:

- a) Consolidar o Observatório e desenvolvê-lo progressivamente a fim de se transformar numa estrutura auto-sustentável;
- b) Desenvolver um serviço de informação eficiente e uma coerente agenda de investigação sobre políticas culturais em África;
- c) Desenvolver um programa de publicações e estratégias de informação pública sobre políticas culturais para o desenvolvimento em África;
- d) Facultar, aos decisores, profissionais e agentes culturais, informação de políticas relevantes, conhecimentos, aptidões, instrumentos metodológicos e técnicas necessárias para a concepção, implementação, monitorização e avaliação de políticas, programas e projectos culturais;
- e) Criar plataforma de cooperação regional para a investigação, formação e informação sobre políticas culturais para o desenvolvimento em África;

- f) Estabelecer bases para reflexão, intercâmbio de ideias e conhecimentos e promoção de questões relativas à política cultural bem como as interações entre cultura e desenvolvimento em África.

Artigo 6

Fundos

Os fundos para instalação e funcionamento da associação serão provenientes de:

- a) Donativos de organismos internacionais e nacionais e de parceiros sociais;
- b) Financiamentos e subsídios externos;
- c) Contratos com entidades públicas e privadas nacionais e estrangeiras; e
- d) Receitas provenientes da venda dos seus produtos e da prestação de serviços.

Artigo 7

Línguas oficiais e de trabalho

1. No exercício das suas actividades, a associação adopta como línguas oficiais o Árabe, o Francês, o Inglês, o Kiswahili e o Português.
2. As línguas de trabalho do OCPA são o Inglês e o Francês, simultaneamente.

CAPÍTULO III

MEMBROS

Artigo 8

Definição e classificação

1. Podem ser membros do OCPA todos os cidadãos africanos e não africanos, pessoas colectivas africanas e não africanas que livremente nele se filiarem, defendendo os seus objectivos e contribuir para a sua realização e comprometerem-se a observar os presentes Estatutos e demais regulamentos da associação.
2. Os membros ao serem admitidos são classificados em:
 - a) **Fundadores** - Aqueles que tiverem participado na concepção e criação da Associação;
 - b) **Efectivos** - Que ficam sujeitos aos direitos e deveres consignados nos Estatutos e contribuem com a sua inteligência e acção para a realização dos objectivos do OCPA;
 - c) **Honorários** - Todos os indivíduos ou entidades colectivas que tenham prestado serviços relevantes, sobretudo na fundação do OCPA, nomeadamente a União Africana, Fundação Ford e UNESCO, e que pelas suas virtudes e excepcionais qualidades, sejam atribuídos esta distinção por terem contribuído de forma significativa para a realização dos objectivos do OCPA ou que por qualquer acto ou facto notável se tenham destacado;

- d) **Patrocinadores** - Aqueles que não têm obrigações estatutárias, mas que contribuem quer prestando serviços, quer de forma financeira, quer doando bens susceptíveis de serem aplicados na materialização dos objectivos do OCPA.

3. Os membros fundadores e efectivos gozam dos mesmos direitos e deveres consagrados nos presentes estatutos.

Artigo 9

Admissão

1. Podem ser admitidos como membros do OCPA, as pessoas singulares ou colectivas, africanas e não africanas que aceitem os presentes Estatutos e pretendam participar na materialização dos objectivos do OCPA.

2. A admissão como membro honorário depende da decisão do Comité Executivo em face da proposta do Secretariado.

3. A admissão de membros patrocinadores é feita pelo Comité Executivo, em face de correspondência trocada, entrevistas realizadas ou acordos celebrados, e de informações colhidas, quando necessário, e apresentação de candidatura pelo interessado.

Artigo 10

Perca ou cessação da qualidade de membro

1. O membro do OCPA poderá perder ou cessar esta qualidade em caso de:

- a) Incapacidade mental;
- b) Renúncia;
- c) Expulsão como consequência de processo disciplinar ou criminal;
- d) Condenação por crime doloso a que corresponde pena de prisão maior.

2. A incapacidade referida na alínea a) do número anterior, deverá ser comprovada pela entidade competente.

3. A renúncia deverá ser apresentada por escrito ao Comité Executivo, com uma antecedência mínima de três meses.

Secção I

Direitos e deveres dos membros

Artigo 11

Direitos

1. São direitos dos membros fundadores e efectivos:

- a) Tomar parte nos trabalhos da Conferência Regional, usando do seu direito de voto livremente;
- b) Nomear, em caso de ausência, um membro para o representar nas deliberações dos órgãos associativos, mediante uma carta dirigida ao respectivo presidente;

- c) Eleger e ser eleito para qualquer cargo do OCPA bem como propor listas ou nomes para o preenchimento de lugares para esses órgãos;
- d) Gozar das regalias estabelecidas para os membros em geral e os inerentes ao cargo que ocupa;
- e) Apresentar, sempre que entender ser do interesse da associação, aos órgãos directivos, sugestões com vista a melhorar o trabalho a desenvolver.

2. São direitos dos membros honorários:

- a) Tomar parte nos trabalhos da Conferência Regional, quando convocado;
- b) Recorrer para o Comité Executivo das penas de suspensão e expulsão que lhe tenham sido aplicadas;
- c) Apresentar ao Comité Executivo, por escrito, quando o desejar, o seu pedido de reclamação e sugestão que julgar convenientes;

3. São direitos dos membros Patrocinadores:

- a) Tomar parte nos trabalhos da Conferência Regional, sempre que for convocado;
- b) Apresentar ao Comité Executivo, por escrito, quando o desejar, o seu pedido de reclamação e sugestão que julgar convenientes.

Artigo 12

Deveres

Constituem deveres do membro:

- a) Cumprir as disposições dos presentes Estatutos, do Regulamento Interno bem como cumprir e respeitar as deliberações da Conferência Regional, do Comité Executivo e do Secretariado;
- b) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos definidos pela associação, nos termos destes Estatutos;
- c) Aceitar e desempenhar correctamente as funções para que foi eleito ou nomeado;
- d) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso, bom nome e desenvolvimento do OCPA e para a realização dos seus objectivos;
- e) Abster-se, rigorosamente, de tomar atitudes ou participar em discussões que possam perturbar a ordem, harmonia e sã convivência entre os membros, ou que contribuam para o desprestígio da Associação;
- f) Comparecer nas reuniões para que for convocado;
- g) Conservar e defender o património do OCPA;
- h) Exibir em caso de necessidade ou exigência o cartão de membro;
- i) Prestar contas das tarefas e responsabilidades que lhe forem incumbidas.

Artigo 13

Regime disciplinar

Aos associados que infringirem os estatutos e praticarem actos que desprestigiem a associação serão aplicadas, de acordo com a gravidade do acto e mediante decisão do Comité Executivo, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão; e
- d) Expulsão.

Artigo 14

Conteúdo das Penas

1. As penas disciplinares consistem no seguinte:

- a) **Advertência** – Crítica formalmente feita ao infractor pelo respectivo superior hierárquico;
- b) **Repreensão registada** – Crítica feita ao infractor pelo Comité Executivo, na presença dos membros, sendo esta pena objecto de anotação no registo biográfico do infractor;
- c) **Suspensão** – Afastamento do infractor da associação, por um período não superior a 12 meses;
- d) **Expulsão** – afastamento definitivo do infractor da associação, com perda de todos os direitos adquiridos na sua qualidade de membro.

2 A aplicação de medida disciplinar a um membro é sempre precedida de instauração de processo disciplinar, exceptuando-se as infracções a que caibam penas de advertência e repreensão registada, que poderão ser aplicadas sem dependência de procedimento disciplinar.

CAPÍTULO IV

ÓRGÃOS DA ASSOCIAÇÃO

Artigo 15

Órgãos

São os seguintes os Órgãos do OCPA:

- a) Conferência Regional;
- b) Comité Executivo;
- c) Secretariado.

Artigo 16

Conferência Regional

1. A Conferência Regional é o órgão supremo da Associação, composto por quinze (15) representantes dos membros efectivos ou instituições colaboradoras, das cinco regiões do continente africano, designadamente, África Oriental, Ocidental, Central, Austral e do Norte;
2. A Conferência Regional é dirigida por um Presidente eleito por maioria simples dos seus membros.
3. As sessões ordinárias realizam-se de três em três anos. As extraordinárias realizam-se sempre que forem convocadas pelo Presidente ou a pedido de um terço (1/3) dos membros da Conferência;
4. A Conferência Regional é convocada pelo seu Presidente, noventa dias antes da data da sua realização, podendo efectivar-se por meio de um fax, e-mail ou outros meios de comunicação, devendo o aviso indicar a data, o lugar, o dia, a hora e a agenda de trabalhos, acompanhada da respectiva documentação, caso exista;
5. Para a Conferência deliberar validamente é necessária a presença de mais de metade dos membros.

Artigo 17

Competências da Conferência Regional

1. Compete à Conferência Regional:
 - a) Eleger por escrutínio secreto e directo os titulares dos Órgãos do OCPA;
 - b) Eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário da Mesa da Conferência;
 - c) Aprovar e alterar os Estatutos, para o que será exigido voto favorável de pelo menos três quartos dos membros;
 - d) Apreciar e votar, o relatório, o balanço e contas do Comité Executivo;
 - e) Discutir e votar o programa, o plano de acção e o orçamento Anual;
 - f) Fixar ou alterar a jóia e a quota;
 - g) Ratificar a admissão de membros efectivos;
 - h) Votar e deliberar sobre a admissão de membros honorários, sob proposta do Comité Executivo;
 - i) Decidir sobre a abertura de representações nacionais, regionais e internacionais do OCPA;
 - j) Deliberar sobre a extinção do OCPA e liquidação do seu património, nos termos da lei.
2. A Conferência Regional não poderá deliberar sobre assuntos não constantes da agenda de trabalho.
3. Qualquer assunto estranho à agenda da Conferência terá de ser apresentado quinze dias antes da data fixada para a reunião, a fim de ser incorporado na ordem de trabalhos.

Artigo 18

Atribuições do Presidente da Mesa

1. As reuniões da Conferência Regional são presididas por uma mesa eleita, sob proposta do Comité Executivo e é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, competindo-a:

- a) Preparar e convocar as sessões da Conferência Regional e dirigir os trabalhos da sessão da mesma; e
- b) Elaborar e assinar as respectivas actas.

2. O Vice-Presidente substitui o Presidente na sua ausência e em situações de incapacidade e/ou impedimento.

Artigo 19

Atribuições do Vice-Presidente e do Secretário

Ao Vice-Presidente e ao Secretário da mesa compete prover o expediente da mesa, elaborar e assinar as actas da Conferência Regional e executar todos os serviços que lhe forem cometidos pelo Presidente.

Artigo 20

Comité Executivo

1. O Comité Executivo é composto por especialistas altamente qualificados na área da política cultural, representando equitativamente as sub-regiões da África Central, Ocidental, Oriental, Austral e do Norte, bem como os países falantes das línguas árabe, francesa, inglesa e portuguesa.

2. Os representantes da União Africana, da UNESCO bem assim o Director Executivo da associação são membros de direito do Comité Executivo.

Artigo 21

Nomeações

Os membros do Comité Executivo são nomeados pela Conferência Regional, em regime rotativo, por um período de três anos.

Artigo 22

Competência do Comité Executivo

1. Compete ao Comité Executivo:

- a) Definir as linhas gerais do programa;
- b) Aprovar o orçamento;
- c) Supervisar e avaliar o nível de execução das actividades do OCPA;
- d) Apreciar e decidir questões disciplinares dos membros da associação, bem assim os pedidos da sua desvinculação da associação;
- e) Designar o Director Executivo da associação;

- f) Supervisar a implementação do programa e o trabalho do Secretariado; e
- g) Aprovar o relatório e as contas do Secretariado.

2. No exercício das suas funções, o Comité Executivo presta contas à Conferência Regional.

Artigo 23

Funcionamento do Comité Executivo

O Comité Executivo só pode reunir-se achando-se presentes pelo menos dois terços dos seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Artigo 24

Secretariado

1. O Secretariado é o órgão executor das políticas e estratégias definidas no programa aprovado pelo Comité Executivo, e é dirigido pelo Director Executivo, coadjuvado pelos seguintes especialistas: Coordenador de investigação, Gestor do website, Documentalista-Tradutor, Oficial de Administração e Finanças, Secretário bilingue e outros quadros a serem recrutados de harmonia com as exigências do programa.

2. O Director Executivo e os quadros académicos serão recrutados a nível regional e o pessoal técnico é recrutado localmente.

Artigo 25

Competências do Director Executivo

Compete ao Director Executivo:

- a) Planificar e coordenar as actividades da associação;
- b) Elaborar propostas do programa e do orçamento e submetê-las à aprovação do Comité Executivo;
- c) Elaborar relatório de actividades e remetê-lo ao Comité Executivo para aprovação;
- d) Representar a associação nas suas relações com entidades públicas e privadas, designadamente, autoridades, instituições, parceiros sociais e doadores no quadro do exercício das suas actividades;
- e) Representar a associação em juízo;
- f) Recrutar especialistas para completar o staff do Secretariado, após prévia consulta ao Comité Executivo, com base em concurso público.

Artigo 26

Conselho Fiscal

1. O Conselho Fiscal é constituído por três membros, sendo um Presidente com voto de qualidade, um Vice-Presidente e um Secretário.
2. O Conselho Fiscal reúne-se quando julgar conveniente, e sempre que o Comité Executivo o solicitar.

Artigo 27

Competências do Conselho Fiscal

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Apreciar os actos financeiros do Comité Executivo e a sua actividade administrativa;
- b) Fiscalizar com regularidade as actividades financeiras do OCPA;
- c) Apresentar à Conferência Regional o seu parecer sobre o relatório de contas e o balanço a ser apresentado pelo Comité Executivo à Conferência Regional e demais actos;

2. É facultativa a comparência dos membros do Conselho Fiscal às reuniões do Comité Executivo, salvo a rogo do mesmo.

CAPÍTULO V

SÍMBOLOS

Artigo 28

Emblema

1. O OCPA tem como emblema:

- a) Um rectângulo branco, contendo ao fundo o mapa de África de cor preta, donde partem ao centro quatro asas, das quais duas são amareladas e as outras duas terracotas. Cada uma das asas é composta de oito linhas curvas e paralelas, simbolizando as fortes ligações existentes entre as várias regiões do continente africano e entre este e o resto do mundo;
- b) Por baixo do mapa está escrita a sigla OCPA, abreviatura do nome da associação. Por baixo da sigla lê-se o nome completo da sigla: Observatory of Cultural Policies in Africa.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 29

Dissolução e liquidação da associação

1. O OCPA dissolve-se nos termos previstos pela lei.

2. Quando a dissolução for deliberada pela Conferência Regional, será exigido o voto favorável de pelo menos três quartos do número de todos os membros.

Artigo 30

Destino dos bens em caso de dissolução

1. A Conferência que deliberar a dissolução do OCPA, nomeará uma Comissão Liquidatária constituída por cinco membros representativos das cinco sub-regiões do Continente Africano.

2. Extinto o OCPA, se existirem bens que não lhe tenham sido doados ou deixados com qualquer encargo ou estejam afectos a certo fim, competirá à Comissão Liquidatária, deliberar sobre o seu destino sem prejuízo do que estiver estabelecido em leis específicas.

Artigo 31

Dúvidas na interpretação

As dúvidas surgidas na interpretação dos presentes Estatutos serão resolvidas pelo Comité Executivo.

Artigo 32

Omissões

Em tudo o que fica omissa, aplicar-se-ão as disposições da Lei vigente.

Maputo, dezassete de Dezembro de dois mil e quatro.
O Ajudante, Ilegível.